



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.817-A, DE 2007

(Do Sr. Jovair Arantes)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 236 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Por meio desta lei, deixa de ser personalíssima a ação penal privada decorrente do crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, previsto no art. 236 do Código Penal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 236 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No direito penal brasileiro, havia, até pouco tempo, duas hipóteses de ação penal privada personalíssima, aquela que pode ser proposta somente pelo ofendido, ao argumento de cuidar de direitos personalíssimos.

As duas hipóteses referidas encontravam-se no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra o casamento, sendo elas a do art. 236 (crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento) e a do art. 240 (adulterio).

Com a revogação do crime de adultério pela Lei nº 11.106, de 2005, restou, no direito pátrio, apenas a hipótese do crime previsto no art. 236 do diploma repressor.

Ocorre que na ação privada personalíssima, cujo exercício, como visto, compete, única e exclusivamente, ao ofendido, não há sucessão por morte ou ausência. Assim, morto ou ausente o ofendido, a ação penal não poderá ser proposta por qualquer outra pessoa. No caso de morte do titular, a ação privada já instaurada não pode prosseguir, ocorrendo uma espécie de preempção.

Na ação personalíssima, aliás, legitimada está apenas a pessoa indicada na lei (no caso remanescente, o “contraente enganado”), não sendo admissível queixa proposta por representante legal ou curador especial; sendo ela incapaz, não é possível a instauração da ação penal. No caso de doença mental só a recuperação da vítima lhe poderá conceder a titularidade. No caso do menor, deve ela aguardar a maioridade.

Pensamos que, até por se tratar de exceção isolada, dentro do sistema processual penal brasileiro, a ação privada, no caso do crime tipificado pelo art. 236 do Código Penal, não deve permanecer como personalíssima. Afinal, são sujeitos passivos, neste crime, não apenas o cônjuge enganado, mas também o Estado, que tem interesse na regular formação da família – em consonância com o art. 226 da Constituição Federal.

Com a alteração preconizada para a redação do parágrafo único do art. 236, incidirão, na ação penal privada pelo crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, os arts. 30, 31 e 33 do Código de Processo Penal, bem como o art. 100, § 4º, do Código Penal.

Sendo, dessa forma, proposição que visa a harmonizar o direito processual penal brasileiro, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237. Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 240. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

Art. 241. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

.....

.....

LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.....

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

.....

" (NR)

"Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

.....

" (NR)

"Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (NR)

"Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - (revogado)." (NR)

"CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

.....
Art. 227.
§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:
....." (NR)

"Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º.....
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado)." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

"Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei."

Art. 3º O Capítulo V do Título VI - DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com o seguinte título: "DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, 28 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos
 José Dirceu de Oliveira e Silva

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.817, de 2007, de iniciativa do Deputado Jovair Arantes, cujo teor visa a alterar o parágrafo único do art. 236 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para dispor que a ação penal cabível quanto ao crime definido no *caput* do aludido dispositivo legal – que sanciona a conduta de se “*contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior*” – deixará de ser privada personalíssima para se tornar simplesmente privada.

De acordo com as normas legais vigentes, o exercício da ação penal, na hipótese em questão, compete única e exclusivamente ao contraente enganado na qualidade de ofendido, não havendo possibilidade de sucessão por morte ou ausência. Assim, morto ou ausente o ofendido, a ação penal não poderá ser proposta por qualquer outra pessoa. Além disso, no caso de morte do titular, se já houver ação penal instaurada, a mesma não poderá prosseguir, ocorrendo uma espécie de perempção. Outrossim, não é admissível a queixa proposta por representante legal ou curador especial. Logo, se o contraente enganado for incapaz, não será possível a instauração da ação penal. No caso de enfermidade mental, só a recuperação da vítima lhe poderá conceder a titularidade. Tratando-se de menor, este deverá aguardar a maioridade para exercer o direito de queixa.

Com o advento da modificação legislativa proposta em tela, incidirão, contudo, na ação penal privada pelo crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, os artigos 30, 31 e 33 do Código de Processo Penal, bem como o art. 100, § 4º, do Código Penal, o que afastará as vedações legais anteriormente referidas.

Argumenta o autor, em defesa de sua iniciativa legislativa, que não se justifica que a ação penal privada cabível quanto ao crime tipificado pelo *caput* do art. 236 do Código Penal tenha caráter personalíssimo, uma vez que não apenas o contraente de casamento teria interesse na regular formação de sua família, mas também o Estado e ainda os ascendentes, descendentes ou irmãos

daquele pelo menos no caso de sua morte, declaração de ausência ou incapacidade civil.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Vê-se, pois, que tal projeto de lei obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nele empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que tange ao mérito, louva-se o conteúdo da iniciativa ora sob exame, a qual merece, sem dúvida, prosperar.

Com efeito, registra-se atualmente no direito pátrio apenas uma única hipótese remanescente de ação penal privada personalíssima, qual seja, a cabível quanto ao crime de se “*contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior*” tipificado no *caput* do art. 236 do Código Penal, que somente pode ser instaurada

pelo contraente enganado desde atendido também o requisito de que já exista sentença transitada em julgado que, por motivo de erro ou impedimento, tenha anulado o casamento.

Afigura-se, todavia, injustificável que, no caso do delito em tela, a lei conceda apenas ao contraente enganado, em caráter personalíssimo, a titularidade da ação penal privada, impossibilitando que, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação instaurada passe a seus ascendentes, descendentes ou irmãos ou até mesmo que, na hipótese de ser a vítima menor ou portadora de enfermidade mental, o direito de queixa seja exercido por representante legal ou curador especial.

Portanto, é apropriada a modificação legislativa pretendida no âmbito da iniciativa em análise, a qual terá o condão de, enfim, extinguir a ação penal privada personalíssima no ordenamento jurídico penal brasileiro, tornando o delito previsto no *caput* do art. 236 do Código Penal apenas mais um crime de ação penal privada com todas as conseqüências jurídicas que isto acarreta em consonância com a legislação em vigor.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.817, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.817/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Cezar Silvestri, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, José Pimentel e Mendes Ribeiro Filho.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre deputado Jovair Arantes, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 236 do Código Penal no intuito de retirar o caráter personalíssimo da ação penal privada cabível para o crime definido no citado artigo.

Como justificativa, o autor alega que, com a revogação do crime de adultério pela Lei nº 11.106/05, restou, no direito pátrio, apenas a hipótese de ação penal privada personalíssima referente ao crime previsto no art. 236 do Código Penal. Ocorre que na referida ação, não há sucessão por morte ou ausência. Assim, morto ou ausente o ofendido, a ação penal não poderá ser proposta por qualquer outra pessoa. Ademais, não se admite que a queixa crime possa ser proposta por representante legal ou curador.

Submetido a esta Comissão, o relator, ilustre deputado Antonio Carlos Biscaia, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei 1.817/07..

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, o projeto de lei deve prosperar por representar um avanço na legislação processual penal, uma vez que elimina do ordenamento jurídico a única hipótese de ação penal privada personalíssima. Ao torná-la apenas ação penal privada, a proposição amplia a tutela do direito consubstanciado no art. 236.

A atual redação do mencionado artigo, ao dispor no parágrafo único que somente o “contraente enganado” pode intentar a ação penal privada, limita a defesa do direito da vítima, já que não leva em consideração problemas comuns que podem impedir a propositura da ação, tais como, a incapacidade processual pela idade ou por enfermidade mental, assim como em razão da morte ou ausência.

No mais, a legislação processual penal admite que os ascendentes, descendentes e irmãos possam intentar a ação penal privada no lugar do titular levando em consideração o direito desses no caso de morte, ausência e incapacidade civil.

Além disso, é do interesse do Estado a formação regular das famílias. O art. 226 da Constituição Federal dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

José Afonso da Silva entende que “a família é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que a integram e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 852).

Assim, a facilitação da tutela penal nos crimes contra a família é fato que encontra-se em linha com os valores constitucionalmente assegurados e que pautam a organização social brasileira. Efetivamente não há motivo para que persista uma injustificada restrição ao direito de ação penal na hipótese trazida pelo Projeto em análise.

Dessa forma, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei 1.817/07 e, no mérito, pela aprovação acompanhando o voto do ilustre deputado Antônio Carlos Biscaia.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO